



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 5027910-12.2017.4.04.7100/RS

RELATOR: JUIZ FEDERAL ALEXANDRE ROSSATO DA SILVA ÁVILA

APELANTE: BANCO AGIBANK S.A (IMPETRANTE)

APELADO: UNIÃO - FAZENDA NACIONAL (INTERESSADO)

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PIS/COFINS. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DEDUÇÃO DA PROVISÃO PARA CRÉDITOS DE LIQUIDAÇÃO DUVIDOSA -PCLD. LEI 9.718/98. ART. 3º, §6º. BASE DE CÁLCULO. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. DEDUÇÕES. LEI 6.404/76. ART. 177, §2º. CIRCULAR 1.273. COSIF. RESOLUÇÃO BACEN 2.682. IN 1.285/12.

1. O princípio da legalidade, que se traduz em cláusula pétrea de proteção ao direito de propriedade, também serve como poderoso instrumento para obstar que os preceitos contábeis regulamentares ingressem no ordenamento tributário para, de modo contrário à Constituição, subtrair ou limitar a competência tributária, mediante deduções e exclusões da base coletável de determinados dispêndios assim considerados pela contabilidade.

2. A escrituração das despesas de natureza contábil que é exigida por órgãos fiscalizadores para a Demonstração do Resultado do Exercício e Demonstração do Valor Adicionado das instituições financeiras, a fim de identificar com maior precisão o grau de risco nas suas operações de crédito com terceiros, não lhes confere o direito à exclusão da Provisão para Crédito de Liquidação Duvidosa da base de cálculo do PIS/COFINS.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, decidiu negar provimento à apelação, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre, 26 de setembro de 2018.

Documento eletrônico assinado por **ALEXANDRE ROSSATO DA SILVA ÁVILA, Juiz Federal Convocado**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **40000686459v8** e do código CRC **5b1ce839**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): ALEXANDRE ROSSATO DA SILVA ÁVILA

Data e Hora: 26/9/2018, às 15:29:38

5027910-12.2017.4.04.7100

40000686459.V8



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 5027910-12.2017.4.04.7100/RS

RELATOR: JUIZ FEDERAL ALEXANDRE ROSSATO DA SILVA ÁVILA

APELANTE: BANCO AGIBANK S.A (IMPETRANTE)

APELADO: UNIÃO - FAZENDA NACIONAL (INTERESSADO)

RELATÓRIO

Trata-se de apelação de sentença que denegou mandado de segurança preventivo impetrado com o objetivo de deduzir as despesas com a Provisão de Crédito de Liquidação Duvidosa (PCLD) da base de cálculo do PIS/COFINS, por considerar como despesa incorrida de intermediação financeira, nos termos do art. 3º, §6º, I, "a", da Lei 9.718/908.

Na apelação, a impetrante alega que, segundo a Resolução 2.682 do BACEN, as despesas incorridas nas operações de intermediação financeira são consideradas PCLD e, portanto, dedutíveis da base de cálculo do PIS/COFINS, conforme previsto no art. 3º, §6º, I, "a", da Lei 9.718/98, não podendo a IN 1.285/12 vedar a dedução e violar o princípio da legalidade. Defende que a atividade de intermediação financeira envolve a assunção de risco de inadimplência pelo tomadores de crédito, havendo uma perda intrínseca à atividade de intermediação financeira, razão por que a provisão para fazer frente às perdas, nos termos do art. 6º da Resolução 2.682 do BACEN, deve ser contabilizada no seu resultado como PCLD. Alega que a Circular 1.273/87 (COSIF) incluiu entre as despesas de intermediação financeira a PCLD e que o valor, uma vez recuperado, integrará as receitas, havendo orientação para que os contadores, com base no Comunicado 01/2000 do IBRACON, lance a PCLD em contas de resultados. Discorre acerca do princípio da legalidade e do art. 97, IV, do CTN, dizendo que o Poder Executivo não poderia restringir o direito à dedução da PCLD como despesa incorrida nas operações de intermediação financeira, requerendo o provimento do apelo para que, procedido ao ajuste na base de cálculo, possa exercer o direito à compensação dos valores indevidamente pagos.

Relatados.

VOTO

1. Preliminar recursal

A apelação interposta se apresenta formalmente regular e tempestiva (evento 31).

2. Mérito

A apelante é uma instituição financeira que tem por objeto a prática de operações ativas, passivas e acessórias, referentes à carteira operacional de Banco Comercial, podendo realizar as diversas operações mencionadas no seu Estatuto Social (ev1-ESTATUTO3).

As instituições financeiras estão sujeitas à apuração cumulativa das contribuições ao PIS/COFINS, nos termos do art. 8º, I, da Lei 10.637/02 e art. 10, I, da Lei 10.833/03.

No regime cumulativo, previsto na Lei 9.718/98, o PIS/COFINS tem como fato gerador o faturamento (art. 2º), assim compreendida a receita bruta mencionada no art. 12, do DL 1.598/77 (art. 3º, "caput")

A base de cálculo do PIS/COFINS das instituições financeiras é determinada, além das exclusões ordinárias previstas no §2º do art. 3º da Lei 9.718/98, também por exclusões específicas previstas no §6º do mesmo preceito. Entre estas, a lei permite a exclusão das *"despesas incorridas nas operações de intermediação financeira"* (inciso I, alínea "a").

A Instrução Normativa 1.285/12 disciplina a apuração do PIS/COFINS das instituições financeiras e assemelhados. No seu art. 8º, I, repete o comando legal acerca da dedução *"das despesas incorridas nas operações de intermediação financeira"* da base de cálculo do PIS/COFINS. Além disso, estabelece que *"as deduções e exclusões facultadas às pessoas jurídicas referidas nos arts. 8º a 13 restringem-se a operações autorizadas por órgão governamental, desde que realizadas dentro dos limites operacionais previstos na legislação pertinente, vedada a dedução de qualquer despesa administrativa"* (art. 14).

A apelante pretende deduzir da base de cálculo do PIS/COFINS as despesas incorridas com a Provisão para Créditos de Liquidação Duvidosa (PCLD), por considerá-las como despesas em operações de intermediação financeira.

O art. 17, "caput", da Lei 4.595/64 considera como instituições financeiras *"as pessoas jurídicas públicas ou privadas, que tenham como atividade principal ou acessória a coleta, intermediação ou aplicação de recursos financeiros próprios ou de terceiros, em moeda nacional ou estrangeira, e a custódia de valor de propriedade de terceiros"*.

A Lei 11.638/07 alterou as normas contábeis previstas na Lei 6.404/76, a fim de que o Brasil passasse a adotar os padrões internacionais de contabilidade. Assim, a escrituração contábil da autora

deve obedecer aos preceitos da legislação comercial e aos da Lei 6.404/76, assim como aos princípios de contabilidade geralmente aceitos (art. 177, "caput", da Lei 6.404/76). As suas demonstrações financeiras devem observar as normas expedidas pela CVM, as quais devem ser elaboradas em consonância com os padrões internacionais de contabilidade adotados nos principais mercados de valores mobiliários (art. 177, §§3º e 6º, da Lei 6.404/76).

A Lei 6.385/76, com a redação conferida pela Lei 11.638/07, atribuiu à Comissão de Valores Mobiliários e ao Banco Central do Brasil a possibilidade de celebrar convênio com entidade que tenha por objeto o estudo e a divulgação de princípios, normas e padrões de contabilidade e de auditoria, podendo, no exercício de suas atribuições regulamentares, adotar, no todo ou em parte, os pronunciamentos e demais orientações técnicas emitidas (art. 10-A), assim como atribuiu competência à CVM para expedir normas aplicáveis aos padrões de contabilidade das companhias abertas.

Assim, como as companhias devem obedecer a registros contábeis com base nos padrões internacionais trazidos pela Lei 12.973/14, as alterações impostas na Lei 6.404/76, no DL 1.598/77 e na própria lei do PIS/COFINS (Lei 9.718/98), bem como em atos normativos do BACEN e do Comitê de Pronunciamentos Contábeis, nem sempre os registros contábeis serão idênticos e produzirão os mesmos resultados para fins tributários. Existem normas de conexão em que ajustes contábeis necessariamente provocam reflexos de natureza tributária, embora com diferentes resultados, a depender do tributo que se trata, mas também há preceitos contábeis que são neutros para fins tributários. As despesas dedutíveis, por exemplo, que devem ser discriminadas na Demonstração do Resultado do Exercício, como prevê o art. 187 da Lei 6.404/76, não produzem idênticos efeitos em relação ao imposto de renda e ao PIS/COFINS, em face da legislação tributária específica de cada espécie tributária.

As normas contábeis que revelam as demonstrações financeiras não interessam apenas ao Fisco, mas também aos órgãos responsáveis pela fiscalização do mercado financeiro, como o BACEN e a CVM. São informações necessárias para que a fiscalização conheça a posição patrimonial e financeira da fiscalizada, com o objetivo de proteger os investidores, evitar fraudes ou manipulações no mercado, garantir práticas comerciais equitativas, cumprindo, enfim, com as atribuições que lhes são impostas pelas Leis 4.595/64 e 4.728/65.

Modesto Carvalhosa, discorrendo acerca da contabilidade e o mercado de capitais, ensina que neste *"as demonstrações financeiras são um dos principais meios de proteção dos investidores, por fornecer a possibilidade de análise da situação financeira das companhias pelos investidores e pelos analistas de mercado"* (Tratado de Direito Empresarial, vol IV, p. 469; RT, 2016).

O art. 4º XII, da Lei 4.595/64, atribuiu ao Conselho Monetário Nacional a competência para "*expedir normas gerais de contabilidade e estatística a serem observadas pelas instituições financeiras*". Exercitando tal competência, o BACEN instituiu o Plano Contábil do Sistema Financeiro Nacional (COSIF) com a Circular 1.273/88, a fim de unificar os diversos planos contábeis e uniformizar os procedimentos de registro e elaboração de demonstrações financeiras. No Capítulo 3 são apresentados os modelos de documentos de natureza contábil que devem ser elaborados pelas instituições financeiras. Na Demonstração do Resultado devem ser discriminadas as despesas da intermediação financeira (item 15), incluindo-se a "Provisão para Créditos de Liquidação Duvidosa":

DEMONSTRAÇÃO DO RESULTADO

Em __ / __ / __

Instituição ou Conglomerado:			
Endereço:			
C.G.C.:		Valores em R\$ mil	
CÓDIGO	DISCRIMINAÇÃO	SEMESTRE / EXERCÍCIO ATUAL	SEMESTRE / EXERCÍCIO ANTERIOR
10	RECEITAS DA INTERMEDIÇÃO FINANCEIRA		
711	- Operações de Crédito		
713	- Operações de Arrendamento Mercantil		
715	- Resultado de Operações com Títulos e Valores Mobiliários		
716	- Resultado com Instrumentos Financeiros Derivativos		
717	- Resultado de Operações de Câmbio		
719	- Resultado das Aplicações Compulsórias		
718	- Operações de Venda ou de Transferência de Ativos Financeiros		
15	DESPESAS DA INTERMEDIÇÃO FINANCEIRA		
812	- Operações de Captação no Mercado		
814	- Operações de Empréstimos e Repasses		
816	- Operações de Arrendamento Mercantil		
(*)	- Resultado de Operações de Câmbio		
818	- Operações de Venda ou de Transferência de Ativos Financeiros		
820	- Provisão para Créditos de Liquidação Duvidosa		
20	RESULTADO BRUTO DA INTERMEDIÇÃO FINANCEIRA (10 - 15)		

50	OUTRAS RECEITAS/DESPESAS OPERACIONAIS		
721	- Receitas de Prestação de Serviços		
722	- Rendas de Tarifas Bancárias		
822	- Despesas de Pessoal		
824	- Outras Despesas Administrativas		
826	- Despesas Tributárias		
723	- Resultado de Participações em Coligadas e Controladas		
725	- Outras Receitas Operacionais		
832	- Outras Despesas Operacionais		
60	RESULTADO OPERACIONAL (20 + 50)		
65	RESULTADO NÃO OPERACIONAL (828 e 830)		

Por sua vez, a Resolução 2682 do BACEN, de 1999, disciplinou as regras para a constituição de Provisão para Créditos de Liquidação Duvidosa das instituições financeiras.

Segundo a Resolução nº 2682 do BACEN, as instituições financeiras devem classificar as operações de crédito em ordem crescente de risco, de acordo com os níveis ali fixados. A classificação é efetuada pela instituição detentora do crédito, tomando por base informações relativas ao devedor e seus garantidores, assim como em relação à operação de crédito (natureza, característica das garantias, valor), comportando revisão mensal, semestral ou anual, em função do atraso no pagamento (art. 4º).

Acerca da provisão para crédito de liquidação duvidosa (PCLD), dispõe o art. 6º da Resolução 2682:

Art. 6º A provisão para fazer face aos créditos de liquidação duvidosa deve ser constituída mensalmente, não podendo ser inferior ao somatório decorrente da aplicação dos percentuais a seguir mencionados, sem prejuízo da responsabilidade dos administradores das instituições pela constituição de provisão em montantes suficientes para fazer face a perdas prováveis na realização dos créditos:

A provisão deve ser apurada com percentuais variáveis entre 0,5% e 100% sobre o valor das operações, em função do seu grau de risco. Quanto maior o grau de risco, maior será a provisão.

A Demonstração do Resultado do Exercício, ao lado das demais demonstrações financeiras que a sociedade deve elaborar no final de cada exercício social, nos termos do disposto no art. 176 da Lei 6.404/76 (Balço Patrimonial, Demonstração dos Lucros ou Prejuízos

Acumulados, Demonstração dos Fluxos de Caixa e Demonstração do Valor Adicional, se companhia aberta), é que *"evidencia a formação do resultado líquido em um exercício, através do confronto das receitas, custos e resultados. Ela elabora uma síntese financeira dos resultados operacionais e não operacionais da empresa durante o exercício, mas, na prática são elaboradas mensalmente para controle administrativo e, para fins fiscais, devem ser feitas trimestralmente"*, nas palavras de **Modesto Carvalhosa** (Tratado de Direito Empresarial, Sociedades Anônimas, vol. III, p. 314; RT, 2016).

A Demonstração do Valor Adicionado (DVA), por sua vez, prevista no inciso V do art. 176 da Lei 6.404/76, DVA, é uma demonstração financeira que revela a riqueza gerada pela instituição financeira, caso seja companhia aberta. Segundo **Nelson Eizirik**, a DVA *"é semelhante à demonstração em que se apura o Produto Interno Bruto (PIB) de um País, Estado ou Município, pois representa a riqueza gerada pela companhia, que é, a princípio, medida pela diferença entre o valor das vendas e os insumos adquiridos de terceiros...a DVA tem como objetivo mostrar como as companhias geraram riqueza em determinado período e o seu montante..."* (A Lei das S/A Comentada, volume 3; p. 344; Quartier Latin; 2015).

Para **Alexandre Demetrius Pereira**, *"a demonstração do valor adicional surge como uma forma de a ciência contábil demonstrar a riqueza gerada e distribuída de uma determinada entidade, promovendo uma espécie de contabilidade social da empresa"* (Direito Comercial - Sociedade por Ações; RT, 3ª edição, p. 561).

O Comitê de Pronunciamentos Contábeis expediu o Pronunciamento Técnico CPC 09 com o objetivo de estabelecer critérios para a elaboração e apresentação da Demonstração do Valor Adicionado (DVA). O item 28 da DVA trata dos principais componentes da formação da riqueza na atividade de intermediação financeira, incluindo como receita a *"Provisão para créditos de liquidação duvidosa - Constituição/Reversão, inclui os valores relativos à constituição e baixa da provisão"*, dispondo que na *"atividade bancária, por convenção, assume-se que as despesas com intermediação financeira devem fazer parte da formação líquida da riqueza e não da sua distribuição"* e que as *"despesas de intermediação financeira inclui os gastos com operações de captação, empréstimos, repasses, arrendamento mercantis e outros"* (item 29). No Modelo II do DVA, aplicável às instituições financeiras, existe campo próprio para o registro das despesas de intermediação financeira.

A circunstância de a Demonstração do Resultado do Exercício ou da DVA das instituições financeiras abertas enquadrar a PCLD como despesas resultantes da intermediação financeira, com base nos atos normativos dos órgãos fiscalizadores, não significar concluir que no âmbito tributário produzam efeitos dedutíveis para fins de apuração do PIS/COFINS. As deduções da PCLD são escrituradas na DRE e exigidas pelo BACEN para o efeito de fiscalizar de forma mais efetiva o resultado da instituição em um determinado período,

permitindo-lhe identificar com maior precisão o grau de risco nas suas operações de crédito com terceiros. Por isto, o § 2º do art. 177 da Lei 6.404/76 dispõe que *"a companhia observará exclusivamente em livros ou registros auxiliares, sem qualquer modificação da escrituração mercantil e das demonstrações reguladas nesta Lei, as disposições da lei tributária, ou de legislação especial sobre a atividade que constitui seu objeto, que prescrevam, conduzam ou incentivem a utilização de métodos ou critérios contábeis diferentes ou determinem registros, lançamentos ou ajustes ou a elaboração de outras demonstrações financeiras"*. Em decorrência, a própria Resolução 2.682 dispõe no seu art. 15 que os seus preceitos *"não contemplam os aspectos fiscais, sendo de inteira responsabilidade da instituição a observância das normas pertinentes"*.

Os critérios legais e regulamentares sobre os ajustes contábeis mereceu especial atenção de **Ricardo Mariz de Oliveira** na sua obra "Fundamentos do Imposto de Renda". O renomado autor explica a função da contabilidade e as exigências legais, assim como as normas contábeis *"baixadas por órgãos fiscalizadores de determinadas atividades ou setores, começando por dizer que elas não interferem com a apuração do lucro real sujeito ao IRPJ ou com a base de cálculo da CSL:*

...

Interessante notar que, neste entrechoque de possíveis critérios contábeis diversos, pode ocorrer de existir interesse público nos dois lados da contrariedade, como o existente entre as normas da lei societária, voltadas para o interesse público acima descrito, e as normas do direito tributário, voltadas para o interesse igualmente público da arrecadação tributária.

Mesmo neste caso, a solução não fica ao sabor de opiniões ou atitudes pessoais ou setoriais, mas, sim, deriva de norma jurídica impositiva, que é exatamente a norma da Lei 6404, acima referida, a qual encontra ressonância na lei tributária através do já mencionado art. 8º, inciso I, do Decreto-lei 1.598. Do conjunto desses dois dispositivos de leis diversas, embora ambos refletindo idêntica norma jurídica, emerge cristalina a prevalência da norma jurídica, assim como emerge, com idêntica nitidez, a prevalência de um ou de outro regime ou critério contábil, conforme o objetivo da lei". (p. 1.030/1.031; Quartier Latin).

Mais adiante, o mesmo autor discorre sobre a competência para os órgãos reguladores expedirem normas específicas de contabilidade e ressalta que tais normas *"têm natureza jurídica de atos normativos infralegais especiais, com suas motivações e finalidades próprias, sendo destinadas a específicos setores de atividade, de forma alguma tendo preferência sobre a regra geral de natureza legal a que se submetem todas as pessoas jurídicas, prevista no art. 177, nem têm*

qualquer poder ou autoridade para alterar a natureza das coisas e as normas legais que disciplinam a apuração patrimonial e suas mutações em cada situação particular" (ob. cit.; p. 1.038).

Embora estivesse tratando do imposto de renda, **Fran Martins** explica que *"os critérios para elaboração de demonstrações contábeis ou demonstrações financeiras divergem dos critérios puramente contábeis...Na verdade, é imprópria a denominação apuração do lucro real utilizada pelo diploma legal, sob qualquer aspecto que seja examinado. Com efeito, o lucro fiscalmente considerado para efeito de exigência do imposto de renda jamais corresponde ao que se possa identificar por lucro real. Seria mais próprio, porque verdadeiro, dizer-se 'lucro tributável' pois que no livro em questão ter-se-á, exatamente, os registros necessários para a determinação do resultado do exercício que será objeto da tributação... As parcelas que se apuram como tributáveis pela legislação do imposto de renda não são, na verdade, 'reais' como valores líquidos resultantes da exploração empresarial. Constituem valores apurados segundo critérios fiscais que, pela orientação legislativa adotada, identificam a capacidade contributiva ou a medida em que se deve exigir o tributo do empresário"* (Comentários à Lei das Sociedades Anônimas; p. 715/716; 4ª edição; Forense; 2010).

A necessidade de a escrituração contábil seguir um certo padrão legal ou regulamentar não autoriza concluir que necessariamente produzirá efeitos tributários, seja para exigir tributos, aumentá-los ou reduzi-los, mediante deduções da base material de incidência tributária de ajustes de interesse contábil que são exigidos por órgãos administrativos de regulação e fiscalização de determinadas atividades econômicas. Não se ignora que existe uma simbiose entre as normas contábeis e as tributárias, mas cada ordenamento segue princípios, finalidades e resultados próprios. Os eventuais pontos de contato e interação entre estes ordenamentos para produzir um resultado almejado no Direito Tributário deve ser objeto de expressa previsão legal. O princípio da legalidade, que se traduz em cláusula pétrea de proteção ao direito de propriedade, também serve como poderoso instrumento para obstar que os preceitos contábeis regulamentares ingressem no ordenamento tributário para, de modo contrário à Constituição, subtrair ou limitar a competência tributária, mediante deduções e exclusões da base coletável de determinados dispêndios assim considerados pela contabilidade. É justamente o princípio da legalidade que deve fundamentar as exclusões ou deduções da base de cálculo de tributos, tal como prevê o art. 97, IV, do CTN, de maneira que as normas tributárias não perdem a sua identidade e seus efeitos próprios diante dos preceitos contábeis.

Estas relações entre o direito fiscal e o comercial, em que se situam as normas contábeis, não passaram despercebidas de **Casalta Nabais**. O autor menciona a dependência parcial do direito fiscal frente ao contábil e trata do papel ativo do direito fiscal frente ao privado, mencionando as regras de contabilidade e escrituração, inclusive as disciplinadas pelo Banco de Portugal em relação ao Regime Geral das

Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras, assim como da observância obrigatória das normas internacionais de contabilidade, incorporadas ao ordenamento português por exigência do direito comunitário, e diz: *"Temos assim um ramo de direito comercial - o direito contabilístico - que tem uma grande importância para o direito fiscal, mais especificamente para o direito fiscal das empresas, já que o lucro tributável destas é determinado segundo um modelo de dependência parcial do direito fiscal face ao direito contabilístico e, por via deste, face à ciência da contabilidade"* (Direito Fiscal, p. 108; Almedina; 2015).

O **Supremo Tribunal Federal**, na Suspensão de Segurança nº 1015, tratando de discussão que envolvia a provisão para devedores duvidosos em matéria de imposto de renda, disse haver prevalência dos critérios da lei tributária sobre as normas administrativas do Conselho Monetário Nacional, constando no acórdão:

Definir a base de cálculo dos tributos é matéria reservada à lei, sem sujeição a regras de hierarquia administrativa, que assim - vale insistir - parece não possam ser invocadas para restringir o campo de incidência do imposto demarcado pelo legislador. Se daí decorre ou não a ilegalidade das normas administrativas, que tolhem a disponibilidade da parcela dos lucros paralisada pela provisão compulsória, é questão que não está em causa e cuja solução, de qualquer sorte, ao primeiro exame, não pode ter reflexos tributários.

Em outro caso, o **Supremo Tribunal Federal**, ao julgar inconstitucional a incidência do PIS/COFINS sobre as receitas decorrentes da transferência de créditos de ICMS, originados das exportações, examinou o conceito de receita adotado pelo legislador constitucional (art. 195, I, "b", da CF) e o de natureza contábil, dizendo que *"ainda que a contabilidade elaborada para fins de informação ao mercado, gestão e planeamento das empresas possa ser tomada pela lei como ponto de partida para a determinação das bases de cálculo de diversos tributos, de modo algum subordina a tributação. A contabilidade constitui ferramente utilizada também para fins tributários, mas moldada nesta seara pelos princípios e regras próprios do Direito Tributário"* (STF - RE 606.107).

A propósito, o **Superior Tribunal de Justiça** decidiu caso de uma instituição financeira que pretendia deduzir como despesa operacional, para fins de apuração do IRPJ e da CSL, os valores lançados na conta de Provisão para Devedores Duvidosos. O contribuinte entendia que a PDD estava autorizada pela Lei 4.595/64 e pela Resolução 1.784/90 do BACEN, mas tinha sido obstada pela Lei 8.981/95 e IN 51/95. O Relator, Min. José Delgado, entendeu que a legislação tributária possui o emprego de técnicas não inteiramente conciliáveis com as da legislação comercial, havendo critério contábil e fiscal distinto para a apuração da PDD, a qual deve obedecer ao previsto na lei fiscal. O acórdão (RESP 413.919) é assim ementado:

TRIBUTÁRIO. IRPJ E CSSL. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. LUCRO REAL.DEDUÇÃO. PROVISÃO PARA CRÉDITOS DE LIQUIDAÇÃO DUVIDOSA (OUPDD-PROVISÃO PARA DEVEDORES DUVIDOSOS). LEIS 8.981/95 E 4.595/64.RESOLUÇÃO 1.748/90 DO BACEN. IN/SRF 51/95. ARTS. 43 E 44, DO CTN.ANTINOMIA. NÃO CONFIGURAÇÃO.

1. Na presença de conflito aparente de normas, considera-se, sempre,o sistema jurídico a que as mesmas pertencem, sem vez para análise isolada de uma delas (RMS 6905/SP, Rel. Min. Edson Vidigal, DJU14/06/99).

2. A IN/SRF nº 51/95 não colide com a Resolução nº 1748/90, doBACEN, posto que tratam de objetos diversos, ou seja, enquanto ao BACEN cabe regular e fiscalizar as atividades das instituições financeiras, sendo a aludida Resolução norma definidora do dever contábil e de segurança previsto para a atividade financeira, à Receita Federal cabe a incumbência de exigir e fiscalizar arrecadação de tributos, sendo a referida Instrução norma definidora de dever fiscal aplicável às instituições financeiras.

3. A Lei nº 8.981/95 não se confronta com a Lei nº 4.595/64 na medida em que, enquanto a primeira determina alterações na legislação tributária federal, a segunda limita-se a organizar, de modo genérico, a Política e as Instituições Monetárias, Bancárias e Creditícias, tendo criado, inclusive, o Conselho Monetário Nacional.

4. Não ofende o sistema jurídico vigente o fato de as normas(comerciais e fiscais) divergirem quanto à fixação do montante a ser lançado na respectiva provisão de créditos de liquidação duvidosa. A fórmula de composição da PDD - Provisão para Devedores Duvidosos,para fins fiscais, deve obediência ao estatuído na legislação fiscal pertinente, no caso, a Lei nº 8.981/95, não havendo que se cogitarem violação ao teor prescrito pelos arts. 43 e 44, do CTN.

5. A legislação tributária, peculiarmente a do imposto de renda,reclama o emprego de técnicas não inteiramente conciliáveis com as de legislação comercial. A Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976(reguladora das Sociedades por Ações), prevê a possibilidade de que a empresa faça sua escrituração em registros auxiliares quando as normas tributárias exijam métodos ou critérios contábeis diferenciados ou determinem simplesmente a elaboração de outras demonstrações financeiras.

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, improvido.

Portanto, resta concluir que a escrituração das despesas de natureza contábil que é exigida por órgãos fiscalizadores para a Demonstração do Resultado do Exercício e Demonstração do Valor Adicionado das instituições financeiras, a fim de identificar com maior precisão o grau de risco nas suas operações de crédito com terceiros, não lhes confere o direito à exclusão da Provisão para Crédito de Liquidação Duvidosa da base de cálculo do PIS/COFINS.

3. Dispositivo

Ante o exposto, voto por negar provimento à apelação.

Documento eletrônico assinado por **ALEXANDRE ROSSATO DA SILVA ÁVILA, Juiz Federal Convocado**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **40000665750v88** e do código CRC **9478ce8a**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): ALEXANDRE ROSSATO DA SILVA ÁVILA

Data e Hora: 26/9/2018, às 15:29:38

5027910-12.2017.4.04.7100

40000665750.V88